

OCUPAÇÃO IRREGULAR DOS ESPAÇOS VERDES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO: O CASO DO PARQUE BURLE MARX**IRREGULAR OCCUPATION OF GREEN SPACES IN THE CITY OF SÃO PAULO: THE CASE OF PARQUE BURLE MARX**Juliana Rocha Isidoro¹; Gabriel Sousa de Freitas²; José Rodrigues Dias³; Fabricio Bau Dalmas³

e2315256

<https://doi.org/10.33947/geociencias.v23i1.5256>

PUBLICADO: 1/2025

RESUMO

O Parque Burle Marx situado na região sul da cidade de São Paulo, Brasil, é uma área verde que abriga um dos últimos fragmentos ecológicos às margens do Rio Pinheiros é alvo de especulações imobiliárias por parte das construtoras. A ocupação irregular do Parque Burle Marx foi avaliada por meio de um estudo de caso realizado uma revisão da literatura por meio de relatórios técnicos, projeto do parque, legislação e artigos científicos. Este estudo visa contribuir para identificar as causas da ocupação do Parque Burle Marx, além de destacar a importância da educação ambiental como meio de mitigar os impactos ambientais associados. Os resultados revelaram que o Parque Burle Marx está enfrentando uma intensa pressão imobiliária devido à sua localização privilegiada. Como contribuição, propõe-se promover a conscientização ambiental, baseada nas normas ambientais e na educação ambiental, como forma de minimizar este problema. No entanto, apesar do valor ambiental significativo da área, ela continua sendo alvo de especulação imobiliária. A Carta Magna de 1988 representou um avanço importante na proteção ambiental; no entanto, atualmente, os interesses econômicos muitas vezes predominam sobre a preservação das áreas verdes urbanas, sem a devida consideração pelo princípio da sustentabilidade. Este estudo destaca a necessidade urgente de equilibrar os interesses econômicos com a conservação ambiental para proteger áreas de importância ecológica como o Parque Burle Marx.

PALAVRAS-CHAVE: Áreas verdes urbanas; Especulação imobiliária; Impactos ambientais; Preservação; Sustentabilidade.

ABSTRACT

The Burle Marx Park is in the southern region of São Paulo city, housing one of the last ecological fragments along the Pinheiros River, making it a target for real estate speculation by construction companies. The irregular occupation of Burle Marx Park was assessed through a case study employing a literature review including technical reports, park plans, legislation, and scientific articles. This study aims to identify the causes of the park's occupation while emphasizing the importance of environmental education in mitigating associated environmental impacts. Findings indicate that Burle Marx Park faces significant real estate pressure due to its prime location. As a contribution, promoting environmental awareness based on environmental standards and education is proposed to address this issue. Nonetheless, despite the area's environmental value, it remains subject to real estate speculation. While the 1988 Constitution was a milestone in environmental protection, economic interests often supersede urban green area preservation, disregarding sustainability principles. This study underscores the urgent need to balance economic interests with environmental conservation to safeguard ecologically important areas like Burle Marx Park.

KEYWORDS: Urban green areas; Real estate speculation; Environmental impacts; Preservation; Sustainability

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Guarulhos, e-mail: dra.julianarocha@adv.oabsp.org.br

² Engenheiro Civil e doutorando em Arquitetura e Urbanismo na Universidade São Judas Tadeu (USJT),

³ Programa de Mestrado em Análise Ambiental da Universidade (UnG),

INTRODUÇÃO

Outros ramos do direito, como é o caso do Direito Penal e do Direito do Trabalho, são relevantes para a promoção de uma vida digna porque contribuem para que seja evitado o aviltamento dos Direitos Humanos e da degradação da democracia. O direito Internacional do Meio Ambiente também tem esse objetivo, mas vai além, pois tutela a vida no planeta: em ambientes envenenados não sobrevivem nem democracias nem ditaduras, não há cultura nem há barbárie. O desequilíbrio ecológico do planeta conduz à morte das formas superiores de vida. Por isso, os valores tutelados pelo Direito Internacional do Meio Ambiente precedem os demais valores da cultura (Figueiredo, 2013).

A Carta Constitucional de 1988, diferentemente das constituições anteriores, fez valer uma reivindicação que há muito tempo inquieta os amantes da ciência jurídica, leis que abordem a respeito do meio ambiente. Sendo a primeira a tratar das questões ambientais, ela representa um marco na legislação sobre esse assunto, haja vista que dispõe a respeito de punições no âmbito penal e administrativo, resultantes de conduta e práticas nocivas ao meio ambiente. A referida carta magna trouxe um capítulo próprio relativo ao assunto, caracterizando-o como sendo bem de uso comum, imprescindível para uma qualidade de vida saudável. Portanto, é direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, ao mesmo tempo, é dever da coletividade e do Poder Público defendê-lo e preservá-lo para os presentes e as futuras gerações.

Assim, o direito a vida e o de usufruir de um ambiente saudável são direitos que se integralizam e se avigoram, visto que são essenciais para assegurar a dignidade da pessoa humana. Portanto, cabe ao Estado, adotar políticas públicas e programas de ação nas três esferas: legislativa, administrativa e jurisdicional, conforme prevê o §1º do artigo 225 da CF/1988, assim como a participação da coletividade, através de referendos (art.14, II, da CF), projetos de lei por iniciativa popular (Art.61, caput e § 2º, da CF), participação em políticas ambientais e por intermédio do Poder Judiciário (BRASIL, 1988).

Além disso, a tutela constitucional em favor do meio ambiente, não implica incompatibilidade com os princípios de ordem econômica, dispostos no artigo 170 da CF/1988, posto que o planejamento do desenvolvimento deve acompanhar a preservação do meio ambiente. Entretanto, no Brasil, a tutela ao meio ambiente surge no contexto legal a partir de diferentes normas dispersas, sendo que ao longo da história tenha persistido a exploração e o desrespeito à flora, fauna, ar, solo e águas.

A capital paulista é um exemplo dessa situação caótica, desde os primórdios São Paulo cresce de forma irregular, por meio de uma ocupação desordenada. Áreas de risco são ocupadas, processos erosivos em solo urbano se tornam uma ameaça constante à população, desmatamento, alterações climáticas, poluições sonoras, visual, atmosférica e hídrica.

Recentemente, São Paulo viveu uma das maiores crises hídricas de sua história, consequência da expansão urbana irregular, a qual desencadeou o desaparecimento de suas nascentes, rios e o aumento da poluição das águas. Triste ironia, pois a cidade foi fundada no alto de uma colina, entre três rios, Tietê, Anhangabaú e Tamanduateí, rios estes que eram utilizados como via de conexão do litoral com o interior paulista transportando mercadorias e desbravando novas terras. Além disso, os

curtos de água eram utilizados para o abastecimento, pesca criação de animais e atividades recreativas. Nadar e remar eram atividades corriqueiras nos rios Pinheiros e Tietê.

Na medida em que a cidade foi se expandindo, as várzeas dos rios foram ocupadas, sendo que a maioria dos cursos de água sofriam intervenções frequentes, como retificações para permitir a expansão imobiliária, além das canalizações e aterramentos, para dar lugar as avenidas. Ademais, os rios serviam como canais para o escoamento de líquidos e detritos provenientes das casas e comércios, comprometendo dessa forma a qualidade da água e consequentemente, gerando uma grave crise sanitária. Na década de 20, a prioridade dos rios paulistanos era produzir energia elétrica para cidade, a Light, empresa no ramo de serviços de eletricidade, operava os serviços de geração e distribuição de energia elétrica e bondes elétricos em São Paulo.

A energia elétrica era importante para urbanização, industrialização e o transporte público, de modo que foi concebida a inversão do curso do Rio Pinheiros, com o intuito de gerar energia elétrica mais barata. Entretanto, o audacioso projeto do engenheiro Asa White Kenney Billings, ocasionou um holocausto ambiental tanto para rio, quanto para seus afluentes, deu-se início a uma alta concentração populacional as margens do rio, ocasionando o desmatamento das matas ciliares e a contaminação da bacia hidrográfica, devido ao lançamento de detritos e líquidos in natura.

Quanto à fauna, verificou-se a presença de pequenos mamíferos, répteis, insetos e aves, inclusive uma nova descoberta endêmica no Bioma do Parque Burle Marx e seu entorno, o *Adelopoma Paulistanum* (Martins; Simone, 2014). Esses terrenos, ricos em fauna e flora, últimos remanescentes da várzea do rio pinheiros, estão sob ameaça de interesses particulares, esse respiro verde pode dar lugar a dois empreendimentos imobiliários com 16 torres, o que seria uma afronta aos direitos conquistados na Constituição Federal de 1988.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Abordagem histórica sobre o tema

A paisagem natural de São Paulo a época de seu descobrimento era bem diferente do quadro atual. Composta por trechos de mata atlântica, de matas mistas de araucárias, cerrados e planícies alagáveis, atraía uma grande variedade de animais, e consequentemente a população indígena devido à abundância de alimentos, provenientes da caça e dos rios produtivos (Fellet, 2018).

Além de fontes de alimentos, estes rios constituíam para os indígenas e colonizadores europeus, importantes vias de comunicação entre o litoral e o interior, funcionavam como obstáculos naturais em caso de invasões de tribos inimigas (Moroz, 2018).

O motivo da metrópole paulista ser um ponto de encontro de diversos biomas se devia a localização estratégica da cidade, situada entre a costa e Planalto Central brasileiro, contribuindo para diversidade da flora e fauna locais (Fellet, 2018). Paisagem esta que insistiu em permanecer, até meados do século XVI:

“Colinas de topo aplainado, recobertas de vegetação rasteira, com manchas esparsas de bosques naturais; pequenos vales, cujas vertentes, às vezes abruptas, asilavam modestos cursos de água, a deslizar em busca de várzeas extensas, na mais ampla das

quais um rio maior serpenteava, sonolento, tomando o rumo do poente – eis o quadro modelado pela natureza, nas alturas do planalto que uma serra escarpada e inóspita escondia do homem, a curta distância do mar” (Azevedo, 1958, p. 5 e 6).

A cidade, que durante três centúrias permanecera enclausurada num âmbito que não tinha mais de 1 km de raio, passou a atingir, através de seus tentáculos, distância de 15 e 20 km em relação ao seu centro (Azevedo, 1958). A metamorfose pressupunha romper os limites do sítio de fundação da urbe, transpor as várzeas que cercavam o Triângulo e irradiar a cidade sulcando as periferias com ruas, avenidas e construções, multiplicando a riqueza que circulava com a pujança proporcionada pela preciosa rubiácea (Segawa, 2000).

Daquela época resta, as margens do Rio Pinheiros, na região sul da capital paulista um dos últimos remanescentes urbanos de mata atlântica do Planalto de Piratininga, a antiga Chácara Tangará, propriedade formada pelo empresário Francisco Matarazzo Pignatari (Baby Pignatari) para fins residenciais para si e sua futura companheira, a princesa austríaca Ira Von Furstenberg. Entretanto, o casal se separou e por anos a área rica em biodiversidade original da cidade de São Paulo permaneceu abandonada (PARQUE BURLE MARX, 2022)

Diz a Constituição Federal, em seu art. 225, que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Com esse preceito, fica estabelecido que todos os componentes de uma coletividade humana têm assegurado o direito de viver em um ambiente sadio, sendo esse direito de natureza coletiva, individual e fundamental. Quando isso não ocorre, e estamos sujeitos a essa não ocorrência no dia a dia, existem meios, também previstos constitucionalmente, que asseguram a responsabilidade por danos causados por infratores (Trennepohl, 2010).

No fim da década de 80, a empresa Lubeca adquiriu o terreno com o intuito de subdividir a área em lotes, destinada a especulação imobiliária, contudo, devido ao bioma de floresta tropical remanescente na área, reivindicações ambientalistas e de grupos civis exigiam a aplicação das leis para a proteção da vegetação existente (Barroso, 2006).

Ademais, havia sido aprovado na gestão do Prefeito Jânio Quadros, um projeto de lei de arruamento da área em questão, ou seja, seriam construídas duas vias públicas urbanas que permitiriam a divisão da antiga chácara em glebas.

Não obstante, exigia-se o tombamento do local devida à expressiva vegetação arbórea junto ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico (CONDEPHAT) e demais órgãos, para tanto as obras de arruamento foram interrompidas, sendo a empresa obrigada a negociar com a Prefeitura e apresentar documentos junto aos órgãos de proteção ambiental. A negociação acabou se tornando benéfica para os empreendimentos imobiliários, pois futuros compradores procuram bairros urbanos próximos à natureza, visto que são locais atrativos e proporcionam recreação e lazer aos seus frequentadores, além da função ecológica e estética.

Após a transação entre poder público e a empresa Lubeca, entidades civis pleiteiam pelo tombamento da área devido a biodiversidade encontrada no bioma tropical, bem como pelo seu valor arquitetônico e paisagístico, inclusive, a Associação dos Geógrafos do Brasil (AGB) que teve um papel importante na luta pelo reconhecimento do local como área de preservação do patrimônio histórico,

cultural e ambiental junto ao CONDEPHAT e ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP) (...) Disso retira-se uma atuação conjunta entre organizações ambientalistas (...) e tantos outros organismos sociais comprometidos nessa defesa e preservação (Fiorillo, 2008), conforme o princípio da participação, previsto no art. 225 da Lei Maior.

Deste embate, decidiu-se pela criação do Parque Burle Marx., parque público gerido pela Fundação Aron Birmann, o Parque Burle Marx, encontra-se a informação que até o fim da década de 80 a cobertura vegetal era predominante de porte arbóreo (72%), sendo de grande porte (45%) e o restante de vegetação secundária em processo de recuperação, caracterizando a área como último testemunho de Mata Atlântica de Planalto de maior expressão dentro da metrópole paulistana. A negociação pactuada entre o poder público municipal e a empresa Lubena fez com que a legislação de parcelamento de solos restasse prejudicada, assim como as normas ambientais, por interesses meramente econômicos (Barroso, 2006; Rodriguez, 2014).

Como se percebe, o princípio da sustentabilidade possui grande importância, porquanto numa sociedade desregrada, à deriva de parâmetros de livre concorrência e iniciativa, o caminho inexorável para o caos ambiental é uma certeza. Não há dúvida de que o desenvolvimento econômico também é um valor precioso da sociedade. Todavia, a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de modo que aquela não acarrete a anulação deste (Fiorillo, 2008).

Entretanto, não há certeza quanto ao tamanho da área que efetivamente é protegida, de acordo com Rodriguez (2014) não há uma concordância quanto ao tamanho da área tombada, pois alguns documentos pesquisados citam que em 1995 a dimensão do parque equivalia a 13,80 hectares e após a doação de mais 11,2 hectares, a área total passou a ser 25 hectares.

Enfim, as informações discrepantes trazem à tona evidente negligência em relação a preservação da área, vejamos as implicações: A supressão da floresta para implantar edificações no local eliminaria a conectividade entre as duas glebas tombadas e, por consequência, isolaria os dois setores que também compõem o Parque Burle Marx (Lutosa, 2014).

O artigo 225 da CF impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente, assim como assegurá-lo para as presentes e futuras gerações. Trata-se do reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental, impondo a obrigatoriedade de sua proteção, por se tratar de bem de uso comum do povo, sendo essencial à sadia qualidade de vida (Trehpohl, 2008).

A natureza pede socorro

Como fora mencionado a chácara tangará foi dividida em três glebas, sendo que não há concordância quanto à área que realmente está tutelada pelo Poder Público Municipal, mesmo que os terrenos ao lado do Parque Burle Marx abriguem uma diversidade biológica, já comprovada pelos laudos, como espécies raras de árvores e plantas, cursos d'água, presença abundante de avifauna, répteis, insetos e pequenos mamíferos.

Sabe-se que, as florestas são bens ambientais e, portanto, bens de natureza difusa, uma vez que o titular é o povo. Em decorrência disso, quando situadas em espaços e propriedades privadas, devem sofrer limitações pelo fato de o bem ambiental a todos pertencer, possibilitando, ainda, a todos uso e gozo comum (Fiorillo, 2018).

Para tanto, preceitua o art. 2º, da Lei 12.651/12 que: As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem (BRASIL, 2012).

Assim, de acordo com o parágrafo 1º do referido artigo, na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, (...), sem prejuízo da responsabilidade civil, (...), e das sanções administrativas, civis e penais (BRASIL, 2012).

Quanto à fauna, por intermédio de sua função ecológica, assegura a conservação no que tange ao equilíbrio do ecossistema. Portanto, de acordo Fiorillo (2008) ao falar em função ecológica dos bens ambientais (flora e fauna – grifo nosso), aludida assertiva relaciona-se diretamente com a manutenção do equilíbrio ecológico mencionado no caput do artigo (art. 225, CF/1988 – grifo nosso), essencial à sadia qualidade de vida. No entanto, apesar da rica biodiversidade da área estudada, o interesse privado prevalece sobre o público, haja vista que desde 2014 a região é objeto de pleito entre moradores e incorporadoras que planejam realizar um megaempreendimento no local, práticas estas que moldam o cenário paulistano desde tempos primórdios.

Na obra *Prelúdio da Metrópole*, Hugo Segawa (2004), faz um levantamento da urbanização e arquitetura da capital paulista desde a passagem do século XIX ao XX, até as primeiras décadas do século passado, entre os temas abordados o autor ressalta os oportunistas da época que “alavancavam as possibilidades de auferir vantagens com o discurso do crescimento, da modernização, do processo civilizatório na esteira da remodelação da cidade e modelação da cidade (...)”.

Outrossim, o crescimento da cidade a partir deste período começou a demandar intervenções antrópicas, a fim de adaptar a paisagem a sua volta de acordo com os interesses econômicos e imobiliários. No início do século XX, a modernização da cidade não se restringia somente ao território de São Paulo, seus rios que anteriormente eram utilizados para desbravar as novas terras, transportar mercadorias, abastecer a população, diluir e afastar os esgotos passaram a ser visualizados como potencial hidroelétrico, dentre eles, o Rio Pinheiros (Figuras 1 e 2).

Figura 1 - Confluência dos rios Tietê e Pinheiros, em direção a Osasco.
Figure 1 - Confluence of the Tietê and Pinheiros rivers, towards Osasco.



Fonte: Fundação Energia e Saneamento (2014).

Figura 2 - Rio Pinheiros e suas planícies antes da retificação para geração de energia.
Figure 2 – Pinheiros river and its plains before rectification for power generation.



Fonte: Ambiente legal (2015).

A partir de 1928 o antigo rio Jurubatuba, como era chamado o Rio Pinheiros devido a grande quantidade de *Palmeiras Jerivás* em seu entorno, perdeu suas curvas, suas águas foram canalizadas e direcionadas para a Represa Billings, a fim de gerar energia elétrica - algo importante para modernização do transporte público e para a industrialização recente da cidade -, suas margens cederam espaço para grandes avenidas, quanto às várzeas e florestas inundáveis deram lugar para especulação imobiliária, restando apenas à antiga chácara tangará, como último fragmento de biodiversidade original da metrópole paulista.

A área em questão, único sobrevivente da paisagem original de São Paulo, refere-se ao conjunto de lotes A2, A3, A4, A5 e A6, que integram a Gleba A, uma das três subdivisões da antiga chácara tangará. Esta localizada entre a Avenida Dona Helena Pereira de Moraes e Rua Itapaiuna. Trata-se de um remanescente de Mata Atlântica urbana em estágio médio/avançado de regeneração, ou seja, florestas secundárias em diferentes níveis de desenvolvimento (APREMAVI, 2022). Os terrenos abrigam árvores típicas da capital paulista praticamente desaparecidas no planalto de Piratininga, dentre elas espécies frutíferas com mais de meio século de vida e plantas raras como o

Dicksonia sellowiana, popularmente conhecido como xaxim, além de uma rica fonte de alimentos para os locais (CNC, 2012).

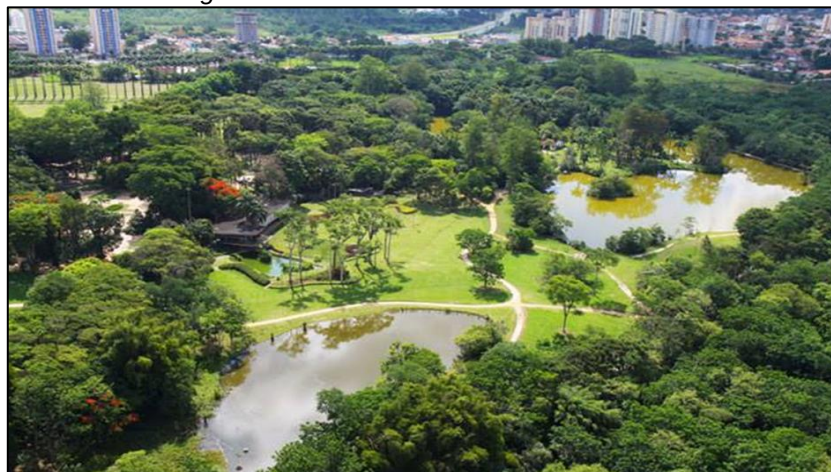
Quanto à fauna existem pequenos mamíferos na área, assim como répteis, insetos e presença de avifauna em abundância, é um oásis em plena metrópole paulista, que insiste em existir, apesar do curto trecho que separa a reserva de mata atlântica do morto Rio Pinheiros. Os estudos acima foram realizados por especialistas e juntados aos inquéritos civis, e posteriormente, a ação civil pública ajuizada pelo MPF, que dentre suas atribuições institucionais é parte legítima para promover ação civil pública em prol do meio ambiente, de acordo com o art.129, inciso III, da CF/1988.

O meio ambiente há muito já é considerado como uma extensão do direito à vida (Trennepohl, 2010). O bem ambiental é, portanto, um bem de *uso comum do povo*, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais, e ainda, um bem essencial à qualidade de vida. Devemos frisar que uma vida saudável reclama a satisfação dos fundamentos democráticos de nossa Constituição Federal, entre eles, o da dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o art. 1º, III. É, portanto, da somatória dos dois aspectos - bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida – que se estrutura constitucionalmente o bem ambiental.

Parque Burle Marx

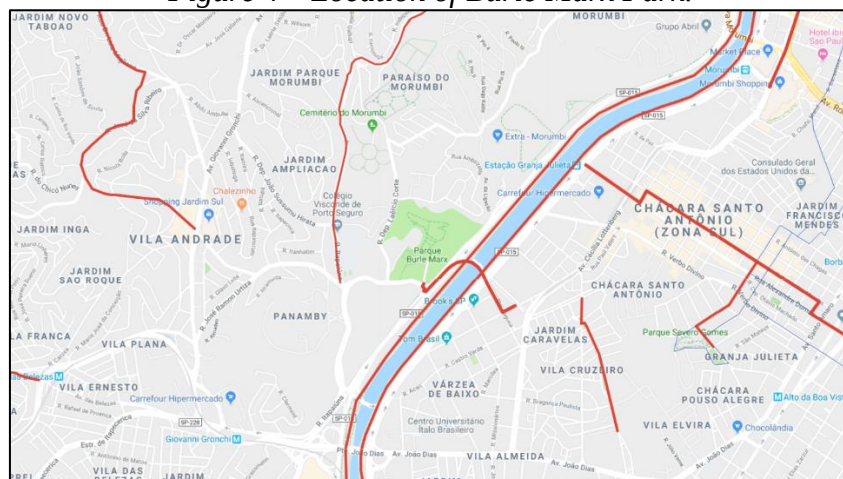
Criado em 1995, o Parque Burle Marx localiza-se na região sul da cidade de São Paulo, às margens do Rio Pinheiro. Trata-se de área remanescente da antiga Chácara Tangará, propriedade adquirida na década de 40 pelo empresário Baby Pignatari. Abandonado por décadas, por conta de embargos na venda do terreno, transformou-se em um parque público de administração privada, nele há jardins projetados pelo paisagista Burle Marx e construções de Oscar Niemeyer (PARQUE BURLE MAX, 2022). O local que abriga um dos últimos fragmentos ecológicos às margens do Rio Pinheiros é alvo de especulações imobiliárias, construtoras planejam para a área a edificação de torres residenciais e comerciais, além da construção de um Shopping Center e uma estação de metrô (Figuras 3 e 4).

Figura 3 - Vista aérea do Parque Burle Marx.
Figure 3 – Aerial view of Burle Marx Park.



Fonte: SP Bairros (2022).

Figura 4 - Localização do Parque Burle Marx.
Figure 4 – Location of Burle Marx Park.



[Fonte: Parque Burle Marx (2022).]

Foi elaborada uma ação online pelo Doutor Roberto Delmanto Junior (2021), com o intuito de ampliar a área do Parque e salvar a biodiversidade ali existente. Sabe-se que, a participação popular em geral, e especificamente em matéria ambiental, é da própria essência do regime democrático que se pretende seja instaurado no Brasil garantido constitucionalmente (Trennepohl, 2010).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, consagrou na defesa do meio ambiente a atuação presente do Estado e da sociedade *civil* na proteção e preservação do meio ambiente, ao impor à coletividade e ao Poder Público tais deveres (Fiorillo, 2008). Assim, foram instaurados pelo Ministério Público Federal inquéritos civis, a fim de verificar tais denúncias, sob os números 341/2014 e 314/2014, sendo o primeiro instaurado em virtude do desmembramento do segundo, visto que este último trata do interesse arqueológico em área distinta ao objeto de nosso estudo.

A ação popular pressupõe forte dose de espírito cívico por parte de seus eventuais autores. Nem sempre, porém haverá uma cidade indivíduo que se disponha a enfrentar em juízo os desmandos de uma indústria economicamente poderosa, que emprega a maior parte dos trabalhadores da região, mas que, em razão da poluição gera, aos poucos envenena e mata toda população. Esta realidade foi constatada em 1981, quando do advento da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – LPNMA). Esta importantíssima lei estabeleceu, no §1º do seu artigo 14, que o Ministério Público da União e dos Estados teria legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (Figueiredo, 2013).

A área objeto de interesses imobiliários está localizada entre o Parque Burle Marx I e II, tombadas pelo CONDEPHATT (CONDEPHATT, 2019, SÃO PAULO, 1992). Rodriguez (2014) diz que o local forma um único contínuo vegetal com os arredores do parque, como se pode observar na figura abaixo:

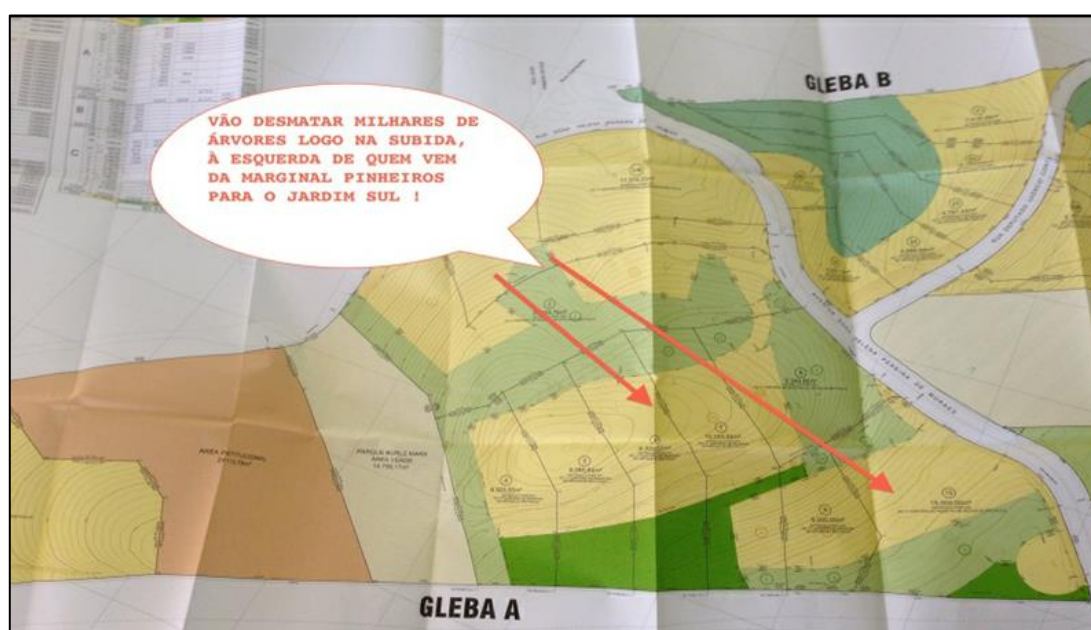
Assim, de acordo com o Lustosa (2014), assistente técnico de promotoria, no âmbito do protocolado n. 471/13 -4ª PJMAC, a interferência das incorporadoras no terreno em questão, com o

corte da floresta para implantar o empreendimento, isolaria as duas glebas que compõem o parque, formando ilhas e prejudicando a conectividade entre os terrenos.

Gleba a e o dano irreparável ao meio ambiente

A Gleba A (Figura 5) é constituída pelos Lotes A2, A3, A4, A5 e A6, de acordo com o Ministério Público Federal está parte área, mas precisamente os lotes A2 e A4, foram os alvos do desmatamento ilegal noticiado pelos moradores da região (VEJA SP, 2014).

Figura 5 - Mapa de localização das Glebas do Parque Burle Marx.
Figure 5 - Location map of the Burle Marx Park plots.



Fonte: Movimento SOS Panamby (2018).

Ressalta-se que o caput do artigo 48 da Lei 9.605/98, popularmente conhecida como Lei dos Crimes Ambientais dispõe que, “impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação” constitui crime ambiental cuja pena é de seis meses a um ano de detenção e multa (BRASIL, 1988). No caso em análise, as interferências na área investigada alteraram as características naturais do ecossistema com a degradação progressiva do local. Sabe-se, de antemão, que a legislação penal é a última *ratio* para a proteção dos bens individuais, sendo portando, o último caminho a que se quer chegar (Trennepohl, 2010).

Doutro giro, no caso ambiental, as coisas se agravam, por se tratar de bens coletivos, como salienta a Constituição Federal, bens ambientais de uso comum do povo (Trennepohl, 2010). Portanto, com o advento da Lei 9.605/98, resta ao órgão ministerial utilizar-se das ferramentas disponíveis na norma para fazer valer o direito ao meio ambiente natural preservado.

Assim, após as referidas denúncias e meses de investigação, em 03 de setembro de 2014, o Ministério Público e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) realizaram vistoria na área, com a finalidade de levantar informações complementares, como verificar presença de corte de árvores e, atividades de bosqueamento.

O setor pericial do ministério público e o IBAMA constataram que ocorreram intervenções antrópicos no local, havendo evidências de prática de ilícito ambiental. Destruir ou danificar vegetação em determinado estágio de desenvolvimento é crime previsto no artigo 38 – A da Lei de Crimes Ambientais: “Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa ou ambas as penas cumulativamente” (BRASIL, 1988).

Constata-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se admissível que as atividades econômicas se desenvolvam alheias a esse fato. Busca-se com isso a existência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos (FIORILLO, 2008).

Deste modo, “(...) se constatava que as grandes degradações ambientais não ocorriam por conta de atividades singulares, desenvolvidas por pessoas físicas. Elas apresentavam-se de forma corporativa. Com isso, fez-se necessário, a exemplo de outros países (como França, Noruega, Portugal e Venezuela), que a pessoa jurídica fosse responsabilizada penalmente” (Fiorillo, 2008). Entretanto, apesar das constatações em relação à biodiversidade local, a CETESB autorizou a supressão da floresta, desconsiderando a existência de vegetação em estágio avançado de desenvolvimento, conseqüentemente negligenciou o previsto no art. 19, inciso II, decreto nº 6.660/2008:

Art. 19. Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no art. 14 da Lei n.º 11.248, de 2006, será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, de que trata o §1º do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:

(...)

II – três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana (BRASIL, 2008).

Omissão do IBAMA e negligência da CETESB

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, o IBAMA, é uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, já a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, a CETESB, é uma agência do governo do Estado de São Paulo, ambas têm como função a preservação do meio ambiente, e entre suas atribuições destaca-se o licenciamento ambiental.

Em 03 de setembro de 2014, o IBAMA e o Ministério Público Federal realizaram uma vistoria na área investigada, a fim de averiguar a denúncia de desmatamento nos arredores do Parque Burle Marx. Em virtude da vistoria, de acordo com órgão ministerial, o IBAMA intimou o FUNDO IMOBILIÁRIO PANAMBY, proprietário da área para que apresentasse licença ambiental devido à intervenção

antrópica ali realizada. Notificou, também, à Secretaria do Meio Ambiente do Município de São Paulo e a CETESB.

A conclusão do parecer técnico foi a supressão deliberada do sub-bosque, acentuação de processos erosivos, exposição das raízes das árvores e consequente queda. Apesar do resultado, o IBAMA apresentou uma conduta omissa sobre o caso, pois de acordo com seu entendimento a área em questão não ultrapassava três hectares e de acordo com a Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e Decreto nº 6.660/2008, não há necessidade de anuência prévia do IBAMA para áreas com menos de 30.000 m².

De acordo com o artigo 19, inciso II do Decreto nº 6.660/2008 dispõe que: “Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no art. 14 da Lei nº 11.428, de 2006, será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, de que trata o §1º do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária e estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir: “II – três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana.” (BRASIL, 2008).

Biodiversidade nos arredores parque

O entorno aos Parques Burle Marx I e Burle Marx II é composto por uma rica biodiversidade. A área estudada é de extrema importância, por ser um dos últimos fragmentos urbanos de Mata Atlântica as margens do Rio Pinheiros. Conforme a Fundação SOS Mata Atlântica (2019), a mata atlântica é uma das florestas mais ricas em diversidade de espécies e ameaçadas do planeta. O bioma abrange uma área de cerca de 15% do total do território brasileiro atualmente restam apenas 12,4% da floresta que existia originalmente e, desses remanescentes, 80% estão em áreas privadas.

Ainda, conforme o Ministério do Meio Ambiente (2019), (...) estima-se que existam na Mata Atlântica cerca de 20 mil espécies vegetais (35% das espécies existentes no Brasil, aproximadamente), incluindo diversas espécies endêmicas e ameaçadas de extinção.

Essa riqueza é maior que a de alguns continentes, a exemplo da América do Norte, que conta com 17 mil espécies vegetais e Europa, com 12,5 mil. Esse é um dos motivos que torna a Mata Atlântica prioritária para a conservação da biodiversidade mundial.

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente (2019) em relação à fauna, o bioma abriga, aproximadamente, 850 espécies de aves, 370 de anfíbios, 200 de répteis. 270 de mamíferos e 350 de peixes. As informações acima apresentam um paradoxo, vejamos: ao mesmo tempo em que é uma das áreas mais ricas em biodiversidade, superando até mesmo continentes como a América do Norte e Europa, é o bioma brasileiro mais devastado.

As grandes cidades ocuparam seu espaço, o homem perdeu a conexão com a natureza, São Paulo uma das maiores metrópoles do país reduziu a Mata Atlântica a fragmentos ecológicos, por isso, a importância em preservar os arredores do Parque Burle Marx, uma ilha verde em plena capital paulista.

Cabe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade (art.225, §1º, VII) (Figueiredo, 2013).

Estágios da Floresta

O engenheiro agrônomo Eduardo Pereira Lustosa afirma que a área é constituída por Bioma tropical em estágio avançado de desenvolvimento, assim como identificado no laudo anterior. Para ele o fragmento ecológico forma um único contínuo vegetal com os Parques Burle Marx I e II e, sua supressão pode eliminar a conectividade entre os parques.

No que se refere à fauna e flora, foram encontradas espécies ameaçadas de extinção no Estado de São Paulo, como o pavão do mato (*Pyroderus scutatus*), palmito juçara (*Euterpe edulis*), grumixama (*Eugenia brasiliensis*) e a canela sassafrás (*Ocotea odorífera*)

Rodriguez (2014) destacou a Microbacia Córrego Tangará, de acordo com seus estudos a área é composta por pequenas bacias hidrográficas, marcadas por terraços fluviais mais antigos ou atuais, são pequenos riachos, lagoas e nascentes, trechos remanescentes das várzeas e florestas inundáveis do Rio Pinheiros.

Esse pequeno oásis impressiona por sua diversidade, como se não bastasse a grande variedade de avifauna, insetos, répteis, presença de pequenos mamíferos, além de espécies de flora e fauna em ameaça de extinção, foi descoberto um tipo de molusco identificado apenas no Parque Burle Marx e em seus arredores, trata-se do *Adelopoma Paulistanum*, descoberto Martins e Simoni (2014).

Impactos negativos

Além da biodiversidade apontada nos referidos laudos, os pesquisadores averiguaram sobre as consequências negativas em decorrência da supressão da floresta, como por exemplo, a região possui grande quantidade de avifauna, a remoção das árvores para implantar o empreendimento reduziria o habitat desses animais e consequentemente a destruição dos seus ninhos.

Pode citar, também, os prejuízos indiretos ocasionados pelos ruídos provenientes das motosserras, quedas das árvores, pela obras, pois de acordo com o Engenheiro Agrônomo Eduardo Pereira Lustosa, tais impactos comprometem a ação de animais polinizadores e dispersores de sementes.

Outro dado importante refere-se aos reflexos lesivos provocados pelas escavações do terreno, afetando a circulação subsuperficial das águas, a retirada da vegetação e a impermeabilização superficial obsta a infiltração da água das chuvas, comprometendo a recarga do aquífero.

O local pesquisado abriga uma Área de Proteção Permanente (APP), qualquer interferência antrópica pode afetar a circulação das águas da Microbacia Córrego Tangará Rodriguez (2014). Isso significa que a retirada de 5000 árvores, aumentaria o escoamento das águas pluviais em mais de 30%, do que já ocorre, seguindo em direção ao Rio Pinheiros, ocasionando pontos de alagamento.

Esses são alguns dos efeitos negativos que seriam provocados, caso a vegetação fosse devastada, além da perda de um dos últimos fragmentos da mata atlântica paulistana desaparecida por nossa intensa urbanização.

Responsabilidade ambiental

As áreas verdes urbanas remanescentes vão muito além da função estética, elas estão relacionadas com o bem-estar fisiológico, social e econômico da sociedade, visto que tutela a vida nas grandes metrópoles. Portanto, preservar e defender o meio ambiente não apenas nas zonas rurais, mas também nas grandes cidades é extremamente importante.

O processo de urbanização trouxe consequências negativas ao meio ambiente, Pinotti (2010) diz que com mais de 7 bilhões de habitantes, o nosso planeta começa a dar sinais inconfundíveis de que a pressão de nossas atividades cotidianas não é mais absorvida sem nenhuma consequência. As alterações violentas nos regimes sazonais, (...), a extinção de espécies, o acúmulo de lixo e o desaparecimento de florestas estão aí para qualquer um ver, e o termo “meio ambiente” já aparece com frequência nas reuniões de dirigentes de empresas, políticos e pessoas influentes de forma geral”.

Desta feita, a CF/1988 em seu artigo 225 impôs à coletividade e ao Poder Público o dever de zelar do meio ambiente. Assim, “Ao atribuir ao Poder Público e à coletividade a responsabilidade pela defesa e preservação do meio ambiente, a Constituição de 1988 inovou significativamente, rompendo velhos e cômodos paradigmas que, em última análise, fomentavam a irresponsabilidade do particular. Sendo esta responsabilidade compartilhada, já não basta apontar para o Poder Público e afirmar que a qualidade do meio ambiente não está sendo assegurada: também o cidadão, o empresariado, o terceiro setor, as universidades, enfim, a “coletividade” deve promover a proteção do meio ambiente.

Portanto, buscou-se trazer consciência ecológica para o Estado e toda sociedade, através de ações, práticas educativas voltadas à importância do meio ambiente para a existência humana, organização e participação na defesa da qualidade ambiental, bem como nos currículos de instituições de ensino público ou privado e em campanhas publicitárias.

Educar ambientalmente significa: a) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção; c) fixar a ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades. São Paulo herdou um ecossistema devastado, resultado da expansão da cultura cafeeira, da multiplicação das vias férreas, da industrialização e urbanização desenfreada, reduzindo a mata atlântica a fragmentos perdidos na malha urbana.

Com base no exemplo da capital paulista e demais metrópoles brasileiras, o legislador consagrou no inciso VI do §1º, do art. 225 da Carta Magna a promoção da educação ambiental em todos os níveis, a fim de promover a criação de senso crítico em virtude dos danos sofridos pelo meio ambiente.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento de São Paulo se deu por meio da supressão da vegetação ali existente. A área onde hoje se localiza a metrópole paulista, apresentava uma grande variedade de biomas, essa diversidade da flora atraía para a região as mais diversas espécies de animais da fauna brasileira e seus rios que serpenteavam as vastas planícies, proporcionavam um ambiente propício à fauna típica das formações alagáveis.

Se a princípio a paisagem ali encontrada representou para os colonizadores europeus um importante elemento de defesa contra seus inimigos - devido ao triângulo formado pelos rios no entorno da colina histórica-, ele podia-se dizer quanto à fartura de alimentos no local, provenientes da pesca e da caça. Além disso, as águas dos rios abasteciam a cidade, e seus cursos constituíam verdadeiras vias fluviais que ligavam o litoral ao interior.

No entanto, era preciso vencer as depressões do retraído burgo, que no começo do século XIX mal rompia os limites de sua fundação. Atravessar seus vales e urbanizá-los tornou-se necessário. Além disso, os rios já apresentavam condições sanitárias desfavoráveis à saúde da população, devido ao desmatamento das matas ciliares, introdução de animais domésticos e plantas exóticas em várzeas, além de servirem como canais de escoamento de esgotos (Jorge, 2013).

O desenvolvimento da cultura cafeeira fez com que a pequena cidade se expandisse para além do planalto histórico, tornando-se importante centro financeiro, político, industrial, comercial, ferroviário e, posteriormente industrial, atraindo populações rurais, urbanas e imigrantes europeus (Azevedo, 1958).

A cidade de São Paulo se expandiu, em contrapartida, suas matas se reduziram a fragmentos verdes em meio a malha urbana. O Parque Burle Marx e seus arredores são um dos últimos trechos remanescentes da biodiversidade original da metrópole paulista, as margens do Rio Pinheiros, nele há espécies raras da fauna e flora, plantas e animais ameaçados de extinção, além da descoberta de uma nova espécie endêmica de molusco encontrada somente na região.

Entretanto, a região da marginal pinheiros é alvo constante de especuladores imobiliários, por ser vizinha de bairros nobres como o Panamby, onde está localizado o Parque Burle Marx e os terrenos e, conseqüentemente de um público com o poder aquisitivo mais alto. Por isso, são realizados por incorporadoras projetos grandiosos, dentre os quais, construções de shoppings centers, condomínios residenciais de alto padrão, a fim de atrair o público abastado.

Apesar do valor ambiental que a área representa, ainda assim, é objeto de especulação imobiliária. Sabe-se que, a Carta Magna de 1988 foi um importante avanço na defesa e proteção ao meio-ambiente, mesmo assim, atualmente, investidores sobrepõem os interesses econômicos à preservação das áreas verdes urbanas, sem a devida observância ao princípio da sustentabilidade.

Portanto, lei e conscientização ambiental devem caminhar juntas. É preciso que a presente geração e futuras compreendam, por meio da educação ambiental que a degradação ao meio-ambiente impacta de forma negativa, tanto quanto à saúde, quanto a própria sobrevivência humana no planeta.

REFERÊNCIAS

AMBIENTE LEGAL. **Rio Pinheiros por um fio.** 2015. Disponível em: <https://www.ambientelegal.com.br/rio-pinheiros-por-um-fio/>. Acesso em 05 de setembro de 2022.

APREMAVI, **Estágios da Floresta**, 2022. Disponível em: <https://apremavi.org.br/mata-atlantica/estagios-da-floresta/>. Acesso em 07 de setembro de 2022.

AZEVEDO, A. D. **A cidade de São Paulo: estudos de geografia urbana.** Brasileira. 1958.

BARROSO, D. A. Projeto Urbanístico Panamby: uma “nova cidade” dentro de São Paulo? – **Análise do Parcelamento e loteamento da Chácara Tangará.** Tese (Mestrado em Geografia Humana) – Universidade de São Paulo/USP, São Paulo, 2006. Disponível em https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-18072007135705/publico/TESE_DANIELA_ALMEIDA_BARROSO.pdf. Acesso em 20 de outubro de 2019.

BRASIL, **Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6660.htm. Acesso em 08 de setembro de 2022.

BRASIL, **Lei nº 12.651 de março de 2012.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em 07 de setembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605 de fevereiro de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 07 de setembro de 2022.

CNCFLORA. **Dicksonia sellowiana** in **Lista Vermelha da flora brasileira versão 2012.2 Centro Nacional de Conservação da Flora.** Disponível em <[http://cncflora.jbrj.gov.br/portal/pt-br/profile/Dicksonia sellowiana](http://cncflora.jbrj.gov.br/portal/pt-br/profile/Dicksonia_sellowiana)>. Acesso em 7 setembro 2022.

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente. **RESOLUÇÃO CONAMA nº 1, de 31 de janeiro de 1994.** Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/licenciamento/documentos/1994_Res_CONAMA_1.pdf. Acessado em 08 de setembro de 2022.

CONDEPHAAT- **O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico, Chácara Tangará,** 2019. Disponível em: <http://condephaat.sp.gov.br/benstombados/chacara-tangara/> Acesso em 20 de outubro de 2019.

FELLET, J. **Antes dos portugueses, SP teve floresta tropical, Cerrado e mini –Pantanal, BBC,** 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43148025>, 24/02/2018. Acesso em 16 de novembro de 2019.

FIGUEIREDO, G. J. P. **Curso De Direito Ambiental,** São Paulo, Revista dos Tribunais, 6ª ed. 2013.

FIORILLO, C. A P. **Curso De Direito Ambiental Brasileiro,** São Paulo, Saraiva, 9 ed. 2008.

FUNDAÇÃO ENERGIA E SANEAMENTO. **Boletim da fundação energia e saneamento.** 2014. Disponível em: <https://www.energiaesaneamento.org.br/not%C3%ADcias/boletim/outubro-2014.aspx>. Acesso em 05 de setembro de 2022.

FUNDACAO SOS MATA ATLÂNTICA. **Nove dos 17 estados da mata atlântica estão no nível do desmatamento zero, aponta estudo**, 2019. Disponível em <https://www.sosma.org.br/noticias/atlas-da-mata-atlantica/>. Acessado em 08 de setembro de 2022.

JORGE, J. Rios e saúde na cidade de São Paulo, 1890-1940. **Revista História & Perspectivas**, 25(47), 2013. Recuperado de <https://seer.ufu.br/index.php/historiaperspectivas/article/view/21265>.

JUNIOR, R. **Petição, incorporação da área estudada ao Parque Burle Marx**, 2021. Disponível em: https://secure.avaaz.org/po/community_petitions/Sr_Fernando_Haddad_Prefeito_da_Cidade_de_Sao_Paulo_Amplie_o_Parque_Burle_Marx_em_SP_desapropriando_areas_verdes_ao_redor/. Acesso em: 26 de outubro de 2019.

MARTINS, C. M; SIMONE, L. R. L. A new species of Adelopoma from São Paulo urban park, Brazil (Caenogastropoda, Diplommatinidae). **Journal of Conchology**, 41(6), 765-773, 2014.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Mata Atlântica**. 2019. Disponível em: https://www.mma.gov.br/biomas/mata-atl%C3%A2ntica_emdesenvolvimento. Acesso em 26 de outubro de 2019.

MOROZ, I. C; GOUVEIA, C. « A cidade de São Paulo e seus rios: uma história repleta de paradoxos », **Confins [Online]**, 27 | 2016, posto online no dia 16 julho 2016, consultado o 16 novembro 2019. <http://journals.openedition.org/confins/10884>; DOI : 10.4000/confins.10884.

PARQUE BURLE MARX – **história, Parque, Burle Marx**, 2022. Disponível em <http://parqueburle marx.com.br/historia>. Acesso em 20 de outubro de 2019.

PINOTTI, R. – **Educação Ambiental para o século XXI no Brasil e no Mundo**. Editora Blucher, 2010.

RODRIGUEZ, S. K. **Laudo Técnico Microbacia Córrego Tangará Panamby – Parque Burle Marx**, de fls. 72 do Anexo I_A (IC n.º 341/2014), 2014.

SÃO PAULO. **Resolução n. 48/92. 1992** Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/upload/4a80b_48_T_Chacara_Tangara.pdf. Acesso em 07 de setembro de 2022.

SEGAWA, H. **Prelúdio da Metrópole – Arquitetura e Urbanismo em São Paulo na passagem do século XIX ao XX**, Ateliê Editorial, São Paulo, p.15, 2000.

SOS PANAMBY. **Parque Burle Marx – História, Parque Burle Marx**, 2018. Disponível em <http://parqueburle marx.com.br/historia>. Acesso em 20 de outubro de 2019.

SP BAIRROS. **Parque Burle Marx**. 2022 Disponível em: <https://www.spbairros.com.br/parque-burle-marx/>. Acesso em 05 de setembro de 2022.

TEIXEIRA, O. P. B. **A Fundamentação Ética do Estado Sócio Ambiental**, Porto Alegre Ed. Fi, 2017.

TRAVASSOS, L. R. F. C. **A dimensão socioambiental da ocupação dos fundos de vale urbanos no município de São Paulo**. 2005. Tese (Mestrado em Ciências Ambientais), USP, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://bdpi.usp.br/item/001427464>. Acesso em 25 de outubro de 2019.

TRENNEPOHL, T. D. **Manual de Direito Ambiental**, São Paulo. Saraiva, 5° ed. 2010.

VEJA SP. **Moradores do Panamby entram na justiça contra incorporadoras**, 2014. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/briga-panamby-empreendimentos-parque-burle-marx/>, publicado em 22/08/2014, às 23h00. Acesso em 26 de outubro de 2019.